

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

Disciplina: Direito da Arbitragem e da Mediação I

Turma A

17.01.2025

I

1. - Nos termos do art. 1.º, n.º 3, da LAV, a convenção de arbitragem pode assumir a forma de cláusula compromissória; a arbitrabilidade do litígio não está em causa, atentos os critérios estabelecidos no art. 1.º, n.ºs 1 e 2, LAV;

- preceitua o art. 5.º, n.º 1, LAV, que o tribunal estadual no qual for proposta uma ação que seja relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem, como é o caso em análise, deve, mediante requerimento do réu, absolvê-lo da instância;

- o requerimento do réu foi feito na contestação, sendo, por isso, tempestivo;

- o tribunal deve verificar se a convenção é manifestamente nula, é ou tornou-se ineficaz ou é inexequível, nos termos do art. 5.º, n.º 1, *in fine*, LAV, o que não parece verificar-se;

- o art. 5.º, n.º 1, LAV deve ser articulado com as regras previstas no CPC que regulam esta matéria; nos termos do art. 96.º, al. b), CPC, prevê-se que a preterição do tribunal arbitral determina a incompetência absoluta do tribunal estadual; esta incompetência não é de conhecimento oficioso, conforme já resulta do art. 5.º, n.º 1, LAV e como determinam os arts. 97.º, n.º 1 e 578.º CPC.

- nos termos do art. 99.º, n.º 1, CPC, a verificação da incompetência absoluta implica a absolvição do réu da instância ou o indeferimento liminar quando o processo assim o comportar; também nos termos do art. 577.º, al. a), CPC, se determina que a preterição de tribunal arbitral, por constituir uma incompetência absoluta, é uma exceção dilatória, que, nos termos do art. 576.º, n.º 2, CPC, obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e absolva o réu da instância; no mesmo sentido o determina o art. 278.º, n.º 1, al. a), CPC.

2. - Nos termos do art. 280.º, n.º 1, CPC, em qualquer estado da causa as partes podem acordar em que a decisão seja cometida a um ou mais árbitros à sua escolha;

- será lavrado no processo, nos termos do art. 290.º, n.º 2 CPC, o termo do compromisso arbitral ou junto o respetivo documento;

- o juiz apreciará se o compromisso é válido atento o seu objeto e a qualidade das partes e, se concluir em sentido afirmativo, a instância finda, sendo cada uma das partes condenada, salvo acordo em contrário, em metade das custas; o juiz deverá, nesse caso, nos termos do art. 277.º, al. b), CPC, extinguir a instância.

3. - A convenção de arbitragem tem sido entendida como um contrato autónomo daquele em que se insere; mesmo quando assume a forma de cláusula compromissória, esta tem autonomia relativamente às demais cláusulas do contrato, conforme determina expressamente o art. 18.º, n.º 2, LAV; razões subjacentes.

- Ainda que o contrato em que está incluída a cláusula de arbitragem seja considerado inválido, a cláusula compromissória não é necessariamente considerada inválida (art. 18.º, n.º 3, LAV).

II.

1. – Relevância das partes contratantes da convenção de arbitragem; a convenção de arbitragem como negócio jurídico em que assenta a arbitragem voluntária;

- distinção entre partes e terceiros na arbitragem voluntária;

- termos em que os terceiros ao processo arbitral podem intervir no mesmo.

2. – Distinção entre providências cautelares e ordens preliminares no âmbito do processo arbitral;

- indicação do momento em que ocorre o contraditório nas providências cautelares e nas ordens preliminares; diferenças de regime; razões subjacentes.

3. – Possibilidade de as partes acordarem que o litígio será decidido segundo a equidade na arbitragem voluntária; referência ao art. 39.º, n.º 1, da LAV; significado de “equidade” no âmbito desta disposição; relevância da escolha da equidade pelas partes para a segurança e previsibilidade do resultado do litígio.

4. – O exercício da função jurisdicional pelos tribunais arbitrais; a autonomia da arbitragem face à jurisdição estadual; densificação e razões subjacentes;

- identificação das situações em que os tribunais estaduais intervêm no âmbito da arbitragem, quer assistindo os tribunais arbitrais, quer controlando-os; razões subjacentes.